

**Gabinete do Vereador Gilmar Nascimento
2º Comissão Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 0738/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 007/2025.**

EMENTA: ALTERA dispositivos da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021, que "DISPÕE sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** dispositivos da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021, que "DISPÕE sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 10/11/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 11/11/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 24/11/2025.

O presente Parecer Jurídico-Técnico tem por objeto o Projeto de Lei (PL) nº 738/2025, de autoria do Executivo Municipal de Manaus, encaminhado a esta Câmara por meio da Mensagem n. 07/2025, datada de 21 de fevereiro de 2025. A propositura visa alterar dispositivos da Lei n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021, que "DISPÕE sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências".

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

1.1 Detalhamento das Alterações Legislativas Propostas

O PL 738/2025 busca, fundamentalmente, ajustar as regras relativas ao parcelamento de débitos tributários lançados, especificamente multas por infração, e harmonizar a legislação do ISSQN com o Processo Administrativo Tributário (PAT) municipal. O Art. 1º do Projeto de Lei propõe a inserção de novos parágrafos (§§ 3º, 4º, 5º e 6º) ao Art. 23 da Lei n. 2.833/2021, que passam a vigorar com a seguinte Nova Redação (NR) :

- **§ 3º (NR):** Institui o incentivo de redução de **quarenta por cento (40%)** do valor da multa por infração para o sujeito passivo que efetuar o parcelamento em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o pedido seja realizado em até trinta dias contados da ciência do Auto de Infração (AI). Este mecanismo busca incentivar a rápida regularização da dívida na fase inicial do litígio.
- **§ 4º (NR):** Estabelece uma segunda janela de oportunidade, com redução de **vinte por cento (20%)** do valor da multa por infração, aplicável ao pagamento à vista ou parcelamento em até doze parcelas. Este desconto é válido para o período que se estende desde a apresentação da impugnação até trinta dias após a ciência do julgamento da primeira instância administrativa.
- **§ 5º (NR):** Este é o dispositivo central de harmonização, dispondo que os descontos mencionados são aplicáveis sobre o **recolhimento parcial da parte incontroversa**, conferindo ao sujeito passivo a faculdade de interpor impugnação ou recurso voluntário parcial.
- **§ 6º (NR):** Define, de forma clara, as hipóteses de rescisão do parcelamento e consolidação dos débitos (parcelas vencidas e a vencer), que ocorrem por (I) inadimplemento de 10 parcelas, consecutivas ou não, ou (II) transcurso do prazo total do parcelamento com a permanência de saldo devedor.

1.2. Justificativa do Executivo e Impacto Regulatório



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Mensagem n. 07/2025 enfatiza que o objetivo primordial é buscar a extinção do crédito tributário, beneficiando o sujeito passivo com incentivos para o cumprimento de sua obrigação e, concomitantemente, o Município, através da redução do número de matérias submetidas ao contencioso administrativo, seja na primeira ou na segunda instância.

A Nota Técnica nº 3/2025-DETRI/SEMEF, que acompanha o Projeto, confirmou que, do ponto de vista da admissibilidade orçamentária e financeira, **não haverá impacto negativo**, uma vez que não está sendo proposta majoração de tributo, nem alteração de parcelamentos já pactuados. Ademais, a Nota Técnica esclarece que a vigência diferenciada (produção de efeitos a partir de 30 de abril de 2025) é crucial para que os sistemas tributários do Município possam ser adequadamente ajustados para o controle dos novos critérios de parcelamento.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(**Grifo Noso**)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(**grifo nosso**)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise da admissibilidade da propositura exige a verificação da conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, incluindo a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e o Código Tributário Nacional (CTN).

2.1 Da Competência Legislativa e Iniciativa do Processo

A matéria tratada no PL 738/2025 refere-se à administração e arrecadação de tributos municipais (ISSQN), bem como à concessão de benefícios fiscais (descontos de multa) e condições de extinção do crédito tributário (parcelamento).

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Manaus, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a superintendência da arrecadação de tributos.² Embora os descontos em multas e os parcelamentos não se enquadrem estritamente como orçamento ou plano plurianual, eles são instrumentos diretos de gestão da receita e da dívida ativa, matérias inerentes à função administrativa do Executivo.² A iniciativa do Executivo Municipal, portanto, está de acordo com o que preconiza a LOMAN, afastando qualquer vício de iniciativa formal.

2.2 Da Observância aos Princípios Constitucionais Tributários

2.2.1. Princípio da Anterioridade Tributária

O Projeto de Lei, ao conceder descontos sobre multas por infrações, não promove a instituição ou majoração de um tributo. Pelo contrário, representa um benefício fiscal condicionado à adesão ao parcelamento. Os princípios da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal (Art. 150, III, 'b' e 'c' da CF/88) são garantias do contribuinte contra o aumento abrupto da carga tributária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sustenta que a redução ou extinção de desconto não se equipara à majoração de tributo. Seguindo essa lógica, a criação de novos descontos ou a facilitação das condições de pagamento para o crédito já lançado não se submete à regra da anterioridade. A Nota Técnica da SEMEF reforça esse entendimento ao afirmar que, por não haver majoração, a aplicação dos princípios da anterioridade é desnecessária. A data de eficácia a partir de 30 de abril

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de 2025, portanto, é uma questão de adequação operacional do sistema e não uma imposição constitucional.

2.2. Retroatividade da Lei Tributária Mais Benéfica

Em contrapartida à regra da anterioridade, o Projeto de Lei encontra amparo no Código Tributário Nacional (CTN) no que tange às normas que definem penalidades. O Art. 106, II, "c", do CTN estabelece a obrigatoriedade da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa.

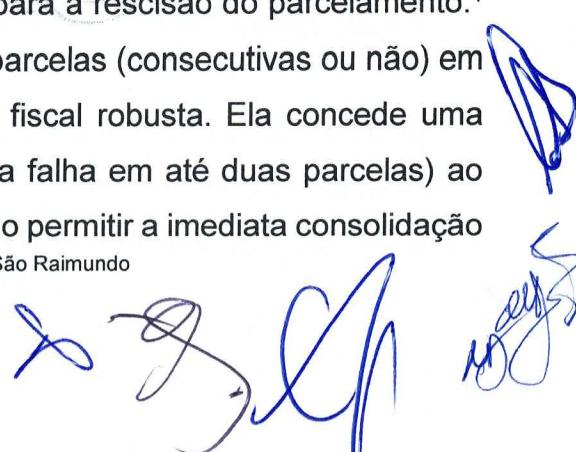
Dado que o PL 738/2025 oferece reduções significativas (40% e 20%) nas multas por infração de ISSQN, esta se configura como lei mais benéfica. Consequentemente, as novas regras de parcelamento com desconto deverão ser aplicadas retroativamente a todos os atos ou fatos pretéritos que ainda estejam pendentes de decisão administrativa definitiva ou que sejam objeto de execução fiscal não transitada em julgado. Este é um aspecto crucial que fortalece a legalidade e o mérito da propositura, garantindo a uniformidade e a justiça fiscal, ao aplicar o tratamento mais brando a todos os contribuintes em situação similar.

2.3. Legalidade Material do Parcelamento, Desconto e Rescisão

O parcelamento, sendo uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, Art. 151, VI), é uma faculdade conferida pela Administração, não um direito subjetivo do contribuinte, que deve cumprir rigorosamente as condições impostas pela lei municipal.

2.3.1. Condições de Rescisão

O § 6º do Art. 23 (NR) estabelece as regras para a rescisão do parcelamento.¹ A previsão de rescisão por inadimplemento de 10 parcelas (consecutivas ou não) em um plano de 12 parcelas é uma regra de gestão fiscal robusta. Ela concede uma margem de tolerância ao contribuinte (permitindo a falha em até duas parcelas) ao mesmo tempo em que protege o interesse público ao permitir a imediata consolidação



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

indicação "(NR)" (Nova Redação), em conformidade com o disposto na LC 95/98 e na doutrina de técnica legislativa. A ementa do Projeto é concisa e explicita, sob a forma de título, o objeto da alteração, atendendo aos requisitos formais de identificação da norma.

A propositura, portanto, cumpre os ditames da boa técnica legislativa, estando formalmente apta a prosseguir.

3.2. Análise da Cláusula de Vigência e Eficácia

O Art. 2º do PL estabelece que a Lei "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de abril de 2025".

Essa distinção entre entrada em vigor e produção de efeitos é justificada pela necessidade de tempo hábil para a Administração Pública. Conforme a Nota Técnica da SEMEF, o prazo até 30 de abril é exigido para que "os sistemas tributários que controlam o parcelamento sejam ajustados". Visto que a norma não versa sobre majoração de tributo, e o diferimento dos efeitos é para garantir a eficácia operacional da lei, o prazo estabelecido é tecnicamente defensável e não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

IV. ANÁLISE DO MÉRITO (OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA)

Do ponto de vista da política pública e da gestão fiscal, o Projeto de Lei nº 738/2025 é altamente meritório, representando uma iniciativa estratégica do Executivo Municipal.

4.1. Fomento à Extinção do Crédito Tributário

A principal vantagem reside no incentivo à extinção do crédito tributário. O escalonamento dos descontos (40% na fase inicial e 20% na fase intermediária) é uma medida inteligente que premia o contribuinte que age com maior celeridade na regularização.¹ A possibilidade de parcelamento em 12 vezes, em ambas as faixas de

